



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599098 - SP (2024/0087555-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941
CAMILA FELÍCIO ZUCCARI - SP325243
ANDRESSA CAROLINE ALVES TOLEDO - SP397347
LUANA GOMES DE ABREU - SP383551
ISABELLA BARROS VILLAR - SP483897
AGRAVADO : ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : ABL ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A SANTA CASA. PENHORA DE PERCENTUAL DE ALUGUEL DE IMÓVEIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DO CC/2002 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 14.334/2022. TESE RECURSAL SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTEÚDO JURÍDICO DIVERSO DO ALCANCE NORMATIVO DA TESE DEFENDIDA. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por entidade filantrópica contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), no contexto de penhora de 20% dos aluguéis recebidos de imóveis próprios.

2. O objetivo recursal é definir se (i) os aluguéis recebidos pela Santa Casa são impenhoráveis conforme a Lei n. 14.334/2022; (ii) houve manifestação do Tribunal sobre a tese recursal de que o aluguel é um fruto civil acessório; (iii) a decisão monocrática do STJ incorreu em erro ao não conhecer do recurso especial.

3. A impenhorabilidade dos bens de hospitais filantrópicos, conforme a Lei n. 14.334/2022, abrange apenas os imóveis e equipamentos que guarnecem a unidade de atendimento, não se estendendo aos aluguéis, que apenas compõem as receitas e rendimentos da entidade.
4. A fundamentação recursal da Santa Casa não supera os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois não houve debate na origem sobre a ligação do aluguel como fruto civil enquanto extensão indissociável do imóvel.
5. A argumentação de que os aluguéis são impenhoráveis por não haver distinção na origem dos bens não encontra suporte normativo nos artigos citados (Súmula n. 284 do STF).
6. A alegação de impenhorabilidade dos aluguéis, fundamentada em seu uso para serviços gratuitos pela entidade, carece de respaldo jurídico nos artigos citados, pois, por via oblíqua, imporia práticas filantrópicas aos credores sem amparo legal.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599098 - SP (2024/0087555-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941
CAMILA FELÍCIO ZUCCARI - SP325243
ANDRESSA CAROLINE ALVES TOLEDO - SP397347
LUANA GOMES DE ABREU - SP383551
ISABELLA BARROS VILLAR - SP483897
AGRAVADO : ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : ABL ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A SANTA CASA. PENHORA DE PERCENTUAL DE ALUGUEL DE IMÓVEIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DO CC/2002 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 14.334/2022. TESE RECURSAL SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTEÚDO JURÍDICO DIVERSO DO ALCANCE NORMATIVO DA TESE DEFENDIDA. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por entidade filantrópica contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), no contexto de penhora de 20% dos aluguéis recebidos de imóveis próprios.

2. O objetivo recursal é definir se (i) os aluguéis recebidos pela Santa Casa são impenhoráveis conforme a Lei n. 14.334/2022; (ii) houve manifestação do Tribunal sobre a tese recursal de que o aluguel é um fruto civil acessório; (iii) a decisão monocrática do STJ incorreu em erro ao não conhecer do recurso especial.

3. A impenhorabilidade dos bens de hospitais filantrópicos, conforme a Lei n. 14.334/2022, abrange apenas os imóveis e equipamentos que guarnecem a unidade de atendimento, não se estendendo aos aluguéis, que apenas compõem as receitas e rendimentos da entidade.
4. A fundamentação recursal da Santa Casa não supera os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois não houve debate na origem sobre a ligação do aluguel como fruto civil enquanto extensão indissociável do imóvel.
5. A argumentação de que os aluguéis são impenhoráveis por não haver distinção na origem dos bens não encontra suporte normativo nos artigos citados (Súmula n. 284 do STF).
6. A alegação de impenhorabilidade dos aluguéis, fundamentada em seu uso para serviços gratuitos pela entidade, carece de respaldo jurídico nos artigos citados, pois, por via oblíqua, imporia práticas filantrópicas aos credores sem amparo legal.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (SANTA CASA) contra decisão de minha relatoria assim indexada:

Processual Civil. Agravo em Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Penhora. Percentual de Aluguel. Irresignação da Parte. Tese Recursal Suscitada. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356 do STJ. Agravo Conhecido para Não Conhecer do Recurso Especial. (e-STJ, fls. 171-173).

No agravo interno, SANTA CASA apontou violação dos arts. **(1)** 92 do Código Civil e 2º da Lei n. 14.334/2022, pois a decisão desconsiderou o valor recebido de aluguel como um bem protegido pela impenhorabilidade, contrariando a intenção do legislador de proteger os bens de entidades filantrópicas ao limitar arbitrariamente a intenção do legislador.

Houve apresentação de contraminuta por ABL ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA. (ABL) (e-STJ, fls. 185-190).

É o relatório.

VOTO

Contextualização Fática

A controvérsia gira em torno da penhora de 20% dos aluguéis recebidos pela SANTA CASA, uma entidade filantrópica, no cumprimento de sentença movido por ABL ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.

SANTA CASA alegou que tais aluguéis são impenhoráveis conforme a Lei n. 14.334/2022, que protege os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento da SANTA CASA, afirmando que a lei possui um contexto restritivo que não abrange os aluguéis.

A decisão monocrática do STJ conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, citando a ausência de prequestionamento e a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Da alegada superação do prequestionamento

Sustentou SANTA CASA que, ao contrário do que defendido na decisão monocrática impugnada, o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre o tema da penhora sobre os aluguéis, especialmente sobre o enfoque de que o aluguel é fruto civil acessório cuja existência pressupõe a do principal.

Para tanto transcreveu excerto do acórdão recorrido no qual denota que “a intenção do legislador foi de restringir a penhora de bens imóveis e móveis que os guarneçam, mas não em relação aos aluguéis dos imóveis de propriedade da devedora e que estão locados à terceiros” (e-STJ, fl. 179).

Entretanto, com o devido respeito, o Tribunal não se ateve ao tema propriamente dito, ou seja, tal como efetivamente alegado pela SANTA CASA no sentido de que, sendo o aluguel um acessório (fruto civil), a penhora deste equivaleria à penhora do próprio bem do qual foi gerado.

Ao contrário, o Tribunal recorrido, num comportamento eminentemente utilitarista, apenas limitou-se a afirmar que a lei não previa a proteção para o conjunto de bens objetivos que guarneçam a continuidade da atividade fim da entidade hospitalar filantrópica. Nada mais.

Por conseguinte, a questão da ligação do aluguel como fruto civil enquanto extensão indissociável do imóvel que lhe deu causa (e por isso impenhorável, porque verdadeira parte do imóvel), realmente não foi debatida na origem, reclamando o óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Nessa toada, o recurso não consegue superar os fundamentos da decisão

recorrida.

Da violação dos arts. 92 do Código Civil e 2º da Lei n. 14.334/2022

Não fosse a falta de superação dos óbices acima, o recurso também não prosperaria de todo modo.

O art. 92 do CC/2002 estabelece que: *Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.*

Já o art. 2º da Lei n. 14.334/2022, ao dizer que os bens dos hospitais filantrópicos não respondem por dívidas em geral, estabelece em seu parágrafo único que a impenhorabilidade compreende os *imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.*

A impenhorabilidade legal de que trata a lei específica, portanto, é aquela abrangente ao patrimônio hospitalar pelo viés substancial da atividade desempenhada (imóveis, móveis, equipamentos de uso profissional ou não, que guarnecem a unidade de atendimento).

Essa diferença entre a substância e o mero acidente na conceituação dos objetos guarda profunda relevância para o caso em que a Lei tratou apenas da proteção da substância.

Dentro da seara teórica, abstrai-se que:

*(...) tudo aquilo que dizemos da substância é o que chama Aristóteles essência. A essência é a soma dos predicados que podemos predicar da substância. Ora, estes predicados dividem-se em dois grupos: predicados que convêm à substância, de tal sorte que se lhe faltasse um deles não seria o que é, e predicados que convêm à substância, mas que são de tal sorte que ainda que algum deles faltasse, continuaria a ser a substância aquilo que é. Aqueles primeiros são a **essência** propriamente dita, porque, se algum deles faltasse à substância, a substância não seria aquilo que é; e **estes segundos são o acidente**, porque **o fato de tê-los ou não, não impede de modo algum que seja aquilo que é**".*

(MANUEL GARCÍA MORENTE, Fundamentos de Filosofia, I: lições preliminares/ Manuel García Morente; tradução e prólogo de Guillermo de la Cruz Coronado. - 8ª ed. - São Paulo: Mestre Jou, 1980, pág.98 - sem destaque no original)

Daí que, se penhorado o aluguel, percebe-se que de modo algum impede ou restringe a utilização do imóvel que o gerou, não ferindo a Lei n. 14.334/2022 (porque **o imóvel gerador do aluguel permaneceu intangido**) e tampouco ao art. 92 do CC/2002, que cuida apenas da distinção entre bem principal e acessório.

A questão que se coloca, então, é a do desvio de perspectiva quando da

alegada violação de dispositivos legais, já que se considera deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que **alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial**. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Na mesma toada, o argumento de que os aluguéis são impenhoráveis por não ter a lei feito nenhuma distinção da origem dos bens e valores, mas tão somente que são de titularidade de entidade filantrópica, nem mesmo chega a seduzir.

Recorrendo mais uma vez ao parágrafo único do art. 2º da Lei n. 14.332/2022, fica claro que a impenhorabilidade compreende *os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados*.

Assim, se a impenhorabilidade legal comportasse, p. ex., receitas, direitos de crédito, rendimentos sobre investimentos, rendimentos pagos por convênios médicos particulares (quando o caso), rendimentos diretamente recebidos por serviços médicos particulares (quando o caso), aluguéis de imóveis próprios, etc, teria feito por expresse.

Em rigor, contabilmente, receitas (dentre elas o aluguel), não são propriamente bens. Os bens são os **ativos que a empresa possui e utiliza em suas operações**, enquanto as receitas são o dinheiro gerado por essas operações.

Ou, ainda,

(...) receita, em geral, decorre da venda de Bens e da prestação de serviços, mas podem derivar também de outras fontes como do uso de Ativos da empresa por terceiros (aluguéis de Bens móveis ou imóveis, juros recebidos de clientes inadimplentes), do desaparecimento ou redução de Passivos (descontos obtidos pela antecipação do pagamento de obrigações), por doações recebidas, por dividendos recebidos etc.

(OSNI MOURA RIBEIRO e JULIANA MOURA RIBEIRO COELHO. Princípios de Contabilidade – Comentados 2ED. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 2ª edição. Grupo GEN, 2019, p. 105)

Tivesse o legislador feito tal opção por blindar as *receitas*, por certo a empresa de antibióticos aqui credora não teria nem sequer feito venda a crédito geradora da presente dívida, sabendo da **impossibilidade absoluta de cobrança** de sua compradora em caso de inadimplência.

Ainda que SANTA CASA justifique o emprego do rendimento com aluguéis

para prestar serviço gratuito e benevolente aos necessitados na referida unidade (digno de louvor numa sociedade de mercado atual – mas também não prequestionado – e-STJ, fl. 66, item 7), o conteúdo jurídico dos artigos violados não dá suporte normativo a impor aos credores fornecedores de insumos hospitalares e medicamentos a prática da filantropia e benevolência, o que ocorreria, mesmo de maneira indireta, sem o pagamento do que o hospital lhes deve.

O que se poderia admitir, por argumento, seria a onerosidade excessiva para o desempenho das atividades fins da unidade de atendimento hospitalar, mas, de todo modo, o crivo da análise fático-probatório seria das instâncias originárias, como já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDA DE ALUGUEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ACEITAÇÃO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS IMÓVEIS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

*I. Calcada a decisão do Tribunal estadual, que afastou a pretensão dos exeqüentes de **penhora de renda de locação, em circunstâncias fáticas específicas, inviável a análise da matéria em sede especial, por importar no reexame da prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***

II. Detecção, no caso dos autos, de postulação de execução de verba honorária, absurda, não correspondente ao decidido, o que desde logo se ressalta, a fim de obstar procedimento atentatório à coisa julgada.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 466.690/SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 21/11/2002, DJ de 24/2/2003, p. 249 - sem destaque no original)

Assim, porque SANTA CASA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial a fim de assegurar a correta aplicação das normas processuais e a estabilidade das decisões judiciais.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.599.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0087555-9

Número de Origem:

10122295620168260602

1012229562016826060201

101222956201682606021012229562016826060201 21493226020238260000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

CAMILA FELÍCIO ZUCCARI - SP325243

ANDRESSA CAROLINE ALVES TOLEDO - SP397347

LUANA GOMES DE ABREU - SP383551

ISABELLA BARROS VILLAR - SP483897

AGRAVADO : ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

OUTRO : ABL ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

CAMILA FELÍCIO ZUCCARI - SP325243
ANDRESSA CAROLINE ALVES TOLEDO - SP397347
LUANA GOMES DE ABREU - SP383551
ISABELLA BARROS VILLAR - SP483897

AGRAVADO : ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO : ABL ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025